

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.542, DE 2010

Apensado: PL nº 1.983/2007

Acrescenta incisos IV e V ao art. 12 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para atribuir ao Ministério Público e à Defensoria Pública legitimidade ativa para a propositura de ação de usucapião especial urbana.

Autor: SENADO FEDERAL -
DEMÓSTENES TORRES

Relator: Deputado LÉO MORAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.542, de 2010, de autoria do Senado Federal, possui como objetivo acrescentar dispositivos ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, de forma a atribuir ao Ministério Público e à Defensoria Pública legitimidade ativa para a propositura de ação de usucapião especial urbana.

Tramita apensado à proposição principal, o Projeto de Lei n.º 1.983, de 2007, da Comissão de Legislação Participativa, de natureza semelhante, mas que limita ao Ministério Público a legitimidade para a propositura desse tipo de ação.

As duas proposições possuem argumentação similar, no sentido de que a medida significaria um importante instrumento na busca de regularizar a situação fundiária das cidades brasileiras, visto que a legitimação do Ministério Público ou da Defensoria Pública (na hipótese contemplada apenas pelo Projeto de Lei n.º 7.542, de 2010) para esse tipo de ação facilitaria o acesso de comunidades mais necessitadas.

Antes dos projetos serem apensados, na primeira Comissão de mérito, a de Desenvolvimento Urbano, o Projeto de Lei n.º 1.983, de 2007, recebeu parecer pela rejeição.

Os projetos tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário.

Deve esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o mérito e art. 54, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa de ambos está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, somos tendentes à uma posição favorável ao escopo dos projetos.

A matéria que se pretende alterar busca conceder legitimação ao Ministério Público e à Defensoria Pública para a propositura de ação de usucapião especial urbana, nos casos previstos no art. 10 da Lei n.º 10.527, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

É nosso entendimento que tais alterações, embora não sejam indispensáveis, visto que o Ministério Público já intervém obrigatoriamente na ação de usucapião especial urbana e a Defensoria Pública já assume a defesa dos hipossuficientes economicamente nessas hipóteses, podem vir a facilitar o acesso da população carente à moradia, disponibilizando uma alternativa para possuidores que não têm acesso a ações individuais.

Por isso, concordamos que a Defensoria Pública, que já se encontra legitimada para a propositura da ação civil pública nos termos da Lei n.º 7.347, de 1985, (art. 5.º, caput e inciso II), pode ter atuação na proteção do direito de propriedade da população carente. Legitimar, também, o Ministério Público, para tanto, é compatível com a sua vocação constitucional de tutela dos interesses difusos ou coletivos da sociedade.

Assim, é nossa posição que devemos buscar por regra uma maior eficácia dos instrumentos capazes de garantir o direito constitucional das populações carentes à moradia e que a legitimação do Ministério Público e da Defensoria vem a aperfeiçoar o disposto no Estatuto da Cidade, disponibilizando uma alternativa para possuidores hipossuficientes economicamente.

Consideramos, finalmente, que o Projeto de Lei n.º 7.542, de 2010, do Senado Federal, possui maior amplitude, pois busca legitimar tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública, motivo pelo qual tem a nossa preferência para aprovação.

Assim, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambos os projetos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.542, de 2010, e pela consequente rejeição do Projeto de Lei n.º 1.983, de 2007

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LÉO MORAES
Relator